

## AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA-GO

Processo n.º 5456601-37.2023.8.09.0067

(1) **JOSÉ ALONSO ANDRADE DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, agropecuarista, identificado pela CI-RG: 1.390.515 SSP-GO e CPF: 018.985.818-43, residente e domiciliado na Rua Piauí nº 653, Centro, em Goiatuba-GO. (2) **HELIA APARECIDA PIRES DO PRADO**, brasileira, solteira, agropecuarista, identificada pela CNH: 03845921525 DNTGO e CPF: 350.976.391-20, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso nº 399, Centro, em Goiatuba-GO (3) **DANIELE PRADO DA SILVEIRA**, brasileira, solteira, agropecuarista, identificada pela CIRG: 5.060.587 SPTC-GO e CPF: 019.039.681-43, residente e domiciliada na Rua Piauí nº 653, Centro, em Goiatuba-GO (4) **MICHELE PRADO DA SILVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, identificada pela CI: 40.349 OAB-GO e CPF: 003.421.851-36, residente e domiciliada na Rua Piauí nº 653, Centro, em Goiatuba-GO e (5) **KELLY PRADO SILVEIRA**, brasileira, inscrito CPF 897.570.411-49, residente e domiciliada à Rua Piauí, nº 653, Goiatuba – GO, CEP: 75600-000, (6) **ANA BENEDITA PRADO SILVEIRA**, brasileira, casada, agropecuarista, inscrita no CPF sob o nº 775.683.031-87, residente e domiciliada na cidade de Goiatuba - GO, na RUA PIAUI, nº 653, CENTRO, CEP: 75600-000, representados por seus procuradores (m.j), com endereço profissional no rodapé, vem à íncrita presença de Vossa Excelência, em cumprimento a r. decisão de ev.34, com fundamento nos Arts. 47 e 48, ambos da Lei 11.101/05 e Art. 303 e seguintes do CPC, propor

### PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos motivos de fato e de direito aquém aduzidos.

#### I – DA COMPETÊNCIA

Nos termos do Art. 3º,<sup>1</sup> da Lei 11.101/05, é competente para **homologar o plano de recuperação extrajudicial**, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

<sup>1</sup> **Art. 3º** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



No caso concreto, os Requerentes exercem sua atividade e detêm estabelecimento no Município de Goiatuba-GO e em Morrinhos-GO, sendo o primeiro principal local de atividade.

Nesse sentido, dispõe o art. 3º<sup>2</sup> da Lei n.º 11.101/2005, que é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor**.

Da mesma maneira, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE ITATIBA. REFORMA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE SÃO PAULO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DE FALÊNCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CAPITAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. **Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros.** (...) 4. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - AI: 21209429520218260000 SP 2120942- 95.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 17/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/08/2021). (Grifo nosso).

Logo, tendo em vista que o principal estabelecimento dos devedores, ora Requerentes se encontra no município de Goiatuba/GO, é competente esta comarca para deferir a tutela antecipada em caráter antecedente por fim homologar o plano de recuperação extrajudicial.

## II – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

Inicialmente é importante destacar que o Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) traz o instituto da "empresa rural" em consonância com a tese de

<sup>2</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



que o produtor rural poderá ser considerado empresário para fins da Lei de Recuperação Judicial e Falências:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

(...)

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.145), estabeleceu que, ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido, **independentemente do tempo de registro**.

A referida Corte ainda decidiu que **apesar da necessidade de registro anterior ao requerimento da recuperação, não há exigência legal de que esse registro tenha ocorrido dois anos antes da formalização do pedido**.

Afirmou ainda o Ministro Luis Felipe Salomão ao estabelecer a tese repetitiva:

"O registro permite apenas que, nas atividades do produtor rural, incidam as normas previstas pelo direito empresarial. Todavia, desde antes do registro, e mesmo sem ele, o produtor rural que exerce atividade profissional organizada para a produção de bens e a prestação de serviços já é empresário".

No caso em tela, as partes exploram a agricultura na forma de *grupo familiar*, empreendendo recursos em suas atividades integradas, compostas por grupo econômico na exploração agropecuária, sendo permitido o *litisconsórcio ativo* pela LRF, em seu Art. 69-G<sup>3</sup> c/c Art. 113<sup>4</sup> do CPC, consolidando dívidas em conjunto.

<sup>3</sup> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº14.112, de 2020) (Vigência)

<sup>4</sup> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.



Corroborando com o alegado:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DOS RECORRENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COAGRAVADAS CONSTITUÍDAS NO EXTERIOR. EMPRESAS NÃO OPERACIONAIS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS, QUE FORAM NACIONALIZADOS. JURISDIÇÃO BRASILEIRA, ADEMAIS, SOBRE BENS E DIREITOS SITUADOS NO PAÍS. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS JURÍDICAS BRASILEIRAS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM DEMANDA EM TRAMITAÇÃO NO EXTERIOR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELAÇAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. (...)” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 2084295-14.2015.8.26.0000, Des. Rel. Carlos Alberto Garbi, j. 31.8.2015) – Grifou-se.

Lado outro, em seu Art. 971<sup>5</sup>, o indivíduo que constitua a atividade rural como sua principal profissão, poderá requerer sua inscrição na

<sup>5</sup> **Art. 971.** O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.



respectiva junta comercial, facultado, a princípio, a escolha de seu regime, reconhecido, porém, a natureza peculiar e singular ao próprio agronegócio, que surge inegavelmente como possível ramo do direito ao elemento de empresa<sup>6</sup>, dada sua hodierna complexidade, não sendo mais o homem do campo um mero integrante da cadeia primária, mas sendo-lhe exigido conhecimento e atuação multidisciplinar, em produção, manejo de empregados, distribuição, mercado externo, etc.

É dizer, portanto, que o legislador reconheceu na atividade rural a existência da prática dos atos descritos no Art. 966<sup>7</sup> da legislação civil, *atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*, dentro da *teoria da empresa* adotada no Brasil<sup>8</sup>, além da identificação dos fatores de produção, com a finalidade de produção ou circulação de bens ou serviços lucrativos, não se furtando, porém de requisito formal do Art. 967<sup>9</sup> e 971 do mesmo diploma, **de forma simplificada, diferenciada e favorecida**.

Ou seja, com a finalidade de favorecer as atividades dinâmicas do direito empresarial e ao mesmo tempo o exercício do agronegócio, não estando sempre o empreendedor rural em condição formal regular, sendo setor inegavelmente privilegiado da economia, dispensou à legislação **menos rigor**.

Com efeito, sob o prisma do Art. 48 da Lei 11.101/05, o **requisito temporal vem sendo mitigado para fins de obtenção da Recuperação Judicial** por produtores rurais, **demonstrando o exercício da atividade rural há mais de dois anos**, ainda que providencie registro no órgão empresarial competente em prazo inferior<sup>10</sup>, atingindo, por consequência, créditos anteriores à inscrição.

*In casu*, os Autores comprovaram pela documentação anexa, **que exercem a atividade rural há mais de 2 anos**, na verdade por sua vida inteira, seja pela inscrição estadual, pela aquisição de insumos e declarações de imposto de renda.

Como afirma o Exmo. Min do STJ<sup>11</sup> Raul Araújo em voto de sua relatoria:

<sup>6</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. São Pulo: Saraiva, 2013.

<sup>7</sup> **Art. 966**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

<sup>8</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>9</sup> **Art. 967**. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

<sup>10</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. 14 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>11</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5).



*“Como o empresário rural, cuja inscrição é facultativa, está sempre em situação regular, mesmo antes do registro, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes, **tem-se que, após a inscrição do produtor rural, a lei não distingue o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial. Ao pedir recuperação judicial, também ficam abrangidas aquelas obrigações e dívidas anteriormente por ele contraídas e ainda não adimplidas**” – Grifou-se.*

O mesmo se extrai dos enunciados 96 e 97 da III Jornada de Direito Comercial:

**“ENUNCIADO 96** – *A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.*

**ENUNCIADO 97** – *O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”.*

Da mesma forma o Acórdão do Recurso Especial 1.800.032/MT:

*“Por esse motivo é que o art. 971 dispensa o empresário rural daquela inscrição que é obrigatória para o empresário comum, estabelecendo que aquele (o rural) "pode requerer inscrição" nos termos do art. 968. Ora, se pode ele requerer inscrição, significa que o empreendedor rural, diferentemente do empreendedor econômico comum, não está obrigado a requerer inscrição antes de empreender.*

(...)

*Por isso, se exerce atividade de produção de bens agrícolas, esteja inscrito ou não, estará em situação regular, justamente porque poderia se inscrever ou não”.*



Finalmente, sacramentando a questão, com as alterações advindas da Lei 14.112/20, foi acrescentado o parágrafo terceiro no Art. 48<sup>12</sup> da LRF, **bastando que seja comprovado o exercício da atividade rural pelo produtor, atividade exercida pelos autores há mais de 10 (dez) anos.**

### III – DOS FATOS E DAS CAUSAS DA CRISE

Os autores exercem diuturnamente a atividade de produtores rurais, obtendo o sustento da família com ênfase na cria e engorda de gado e lavoura.

Por conseguinte, sendo natural à atividade, devido ao seu risco (chuvas, secas, pragas, morte de animais, etc.) e grande necessidade de insumos, busca-se sempre capital de banco através de empréstimos para manter o giro de seu negócio.

No entanto, esta atividade, apesar de tender a ser altamente lucrativa, **fica exposta a vários fatores de risco**, com efeito macro e microeconômico, já que está atrelada principalmente ao dólar e a oferta, e demanda global e local, afetando os preços de suas mercadorias, em especial o gado, medido segundo peso do animal, que se dá em arrobas.

Dessa maneira, os Requerentes vêm sofrendo com os efeitos da crise econômico-financeira no mercado de carnes, ocasionados principalmente pelos casos de corrupção envolvendo a empresa JBS S.A., principal compradora na região, que após denúncias, reduziu muito suas operações, causando impacto em todo Estado de Goiás.

E ainda, devido a deflagração da operação “Carne Fraca”, logo em 2017, que identificou, também, esquemas de corrupção, envolvendo a qualidade da carne exportada, prejudicou a venda do produto, culminando na queda de preços, devido à falta de demanda de alguns países.

Com efeito, não só os Autores, mas toda a classe viu seu fluxo econômico em grave diminuição, o que resultou na entrada de menos dinheiro, e conseqüentemente, aumento na inadimplência, resultando em crise

<sup>12</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).



econômico-financeira sistematizada e prolongada, que veio a se tornar ainda mais crítica em razão da pandemia da COVID19.

Dessa maneira, os Requerentes se veem impossibilitados no cumprimento de suas obrigações, e, atrelado ao fato do aumento das taxas de juros e multas, o acesso ao crédito necessário para sua reestruturação tornou-se impossível.

Ainda durante o período pandêmico, não teve nenhuma recomposição contratual quanto a um reequilíbrio econômico, isso fez com que a empresa buscasse mais ainda empréstimos para suportar e tentar superar sua dificuldade e girar seu fluxo de caixa, conforme será demonstrado adiante.

Por outro lado, a *oscilação do preço das commodities*, trouxe uma queda de 24% (vinte e quatro por cento) sobre o preço, ao mesmo tempo em que o dólar teve uma alta histórica, fazendo com que o produtor comprasse o insumo caso para vender seu produto barato.

Corroborando com o alegado:

*“A cotação da soja no Porto de Paranaguá caiu 24% entre junho de 2022 e abril deste ano, de acordo com dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea/Esalq/USP). O preço da saca de 60 quilogramas do grão chegou a R\$ 142 e não há perspectiva de alta em um curto prazo, o que tem preocupado os produtores.*

*Na Bolsa de Chicago, principal mercado global de negociação da commodity, os contratos futuros para maio de 2023 caíram quase 10% entre fevereiro e março. As vendas previstas para setembro recuaram 7,5% nos últimos 60 dias, e o movimento de baixa também foi acompanhado pelos contratos futuros negociados na Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa).”<sup>13</sup>*

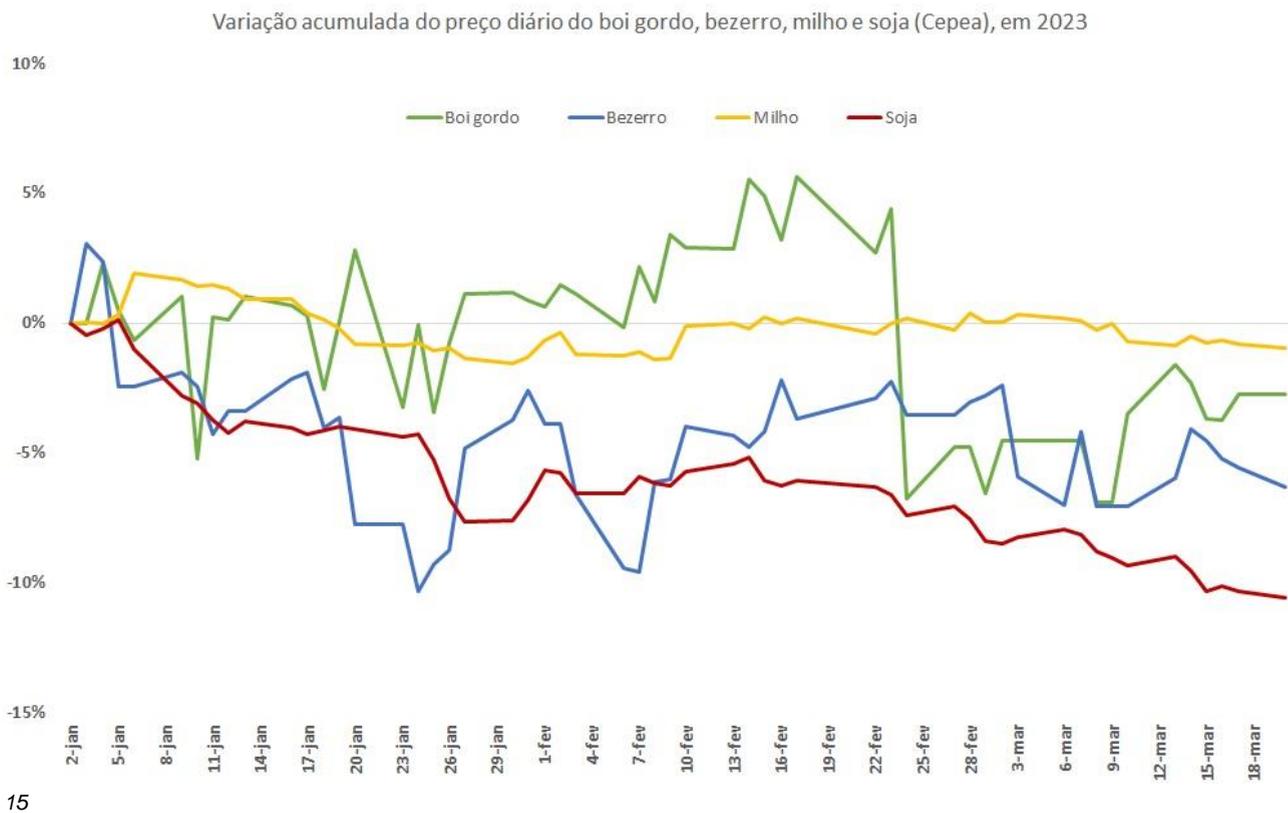
*“Os contratos da soja em grão com entrega em julho de 2023 fecharam com baixa de 40,75 centavos de dólar por bushel ou 3,04% a US\$ 40,75 por bushel.*

*A posição agosto/23 teve cotação de US\$ 12,19 1/2 por bushel, com recuo de 41,50 centavos ou 3,29%. Nos*

<sup>13</sup> Disponível em <https://summitagro.estadao.com.br/comercio-externo/soja-por-que-o-preco-do-grao-esta-caindo/>



subprodutos, a posição julho/23 do farelo fechou com queda de US\$ 9,60 ou 2,38% a US\$ 392,60 por tonelada. No óleo, os contratos com vencimento em julho fecharam a 46,20 centavos de dólar, recuo de 2,62 centavos ou 5,36%.”<sup>14</sup>



Nesse sentido, observando a lista de credores juntados, é possível perceber que a maioria dos credores dos Autores são bancos e/ou fornecedores relativos à atividade rural, cujo pagamento não se consolidou pela perda de produção e baixa nos preços, não sendo atingido o resultado esperado.

Cita-se como exemplo a empresa GIRA – GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.365.595/0001-72, com sede à

<sup>14</sup> Disponível em <https://www.canalrural.com.br/projeto-soja-brasil/precos-soja-queda-zero-negocios-chicago-mercado/>

<sup>15</sup> Disponível em <https://www.farmnews.com.br/mercado/preco-da-soja-passa-a-cair-mais-que-o-boi-gordo-e-o-bezerro-em-2023/>



Avenida dos Vinhedos, nº 200, sala 10, Bairro Morada da Colina, CEP 38.411-159, na cidade de Uberlândia – Minas Gerais, **que sequer pagou o seguro contratado quando do financiamento da produção dos Autores e, atualmente mantém representante dia e noite na porta das fazendas para obstar a comercialização de produtos a terceiros** (fotos em anexo).

Dessa forma, os Requerentes buscam o Poder Judiciário com o fito de negociar as dívidas contraídas com as instituições financeiras, uma vez que outrora não conseguira e, ante ao não êxito, arca atualmente com alta carga de juros e a dificuldade de acesso ao crédito para manutenção e reestruturação de sua atividade empresarial e, conseqüentemente, manutenção dos seus postos de empregos e geração de renda.

#### IV. DOS REQUISITOS PARA AJUIZAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme se pode verificar dos documentos em anexo, os Requerentes atendem aos requisitos elencados no artigo 48<sup>16</sup> da Lei 11.101/05 para o ajuizamento da recuperação judicial, uma vez que a) exercem, regularmente, suas atividades há muito mais que dois anos; b) jamais foram falidas; c) não obtiveram a concessão de recuperação judicial anteriormente, de que trata a seção V, do capítulo II, da Lei 11.101/2005; d) seus administradores e ou sócios jamais foram condenados por crime algum, principalmente da Lei de Recuperação Judicial.

Deste modo, cumpridos os requisitos previstos na Lei 11.101/05, os quais possibilitam o ajuizamento do presente pedido, deve o mesmo ser deferido.

---

<sup>16</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)



## V. DOS DOCUMENTOS

Considerando a premente necessidade do ajuizamento da presente medida, notadamente para que fique claro a fornecedores e parceiros a seriedade da situação econômica dos Requerentes, ajuíza o presente feito, colacionando seu contrato social e os instrumentos de procuração.

Esclarece, também, que os demais documentos, elencados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, foram anexados em ev. 01, comprovando toda a lisura do procedimento a ser deferido aos Requerentes, bem como sua intenção de adimplemento dos credores e parceiros comerciais, salientando-se que posteriormente serão anexados quaisquer outros documentos requeridos pelo administrador judicial a ser nomeado, podendo ele, inclusive, ter acesso a todos os documentos constantes nas empresas, seu escritório de contabilidade, dentre outros.

Salienta que as certidões tributárias e fiscais não são necessárias para o ajuizamento do presente procedimento recuperacional, conforme reiterada jurisprudência, e não obstaculiza o processamento da presente recuperação judicial com seu consequente deferimento:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Hipótese em que o tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em recuperação judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com poder público. 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o poder público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: RESP 1.173.735/rn, ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, dje 9.5.2014; AGRG na MC 23.499/rs, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. P/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, dje 19.12.2014. 3. Registro que o novo regime trazido pela Lei nº 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal. 4.



Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 709.719; Proc. 2015/0108222-9; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 12/02/2016)

Portanto, totalmente possível o deferimento da presente recuperação judicial, mesmo sem eventuais certidões tributárias.

## VI. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos exatos termos do artigo 53<sup>17</sup> da Lei de Recuperação de Empresas, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

Assim, o plano será cumprido pelas Requerentes, que segundo tal prazo, valendo desde já para informar a esse r. Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no artigo 50<sup>18</sup> para a implementação da recuperação judicial das empresas.

<sup>17</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

<sup>18</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;



## VII. DA REITERAÇÃO DA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE EV. 47

O Requerente José Alonso Andrade da Silveira é parte requerida no processo 0081501-02.2007.8.09.0067, que trata de incidente de cumprimento de sentença interposto pelo ESPÓLIO DE AFRÂNIO XAVIER DE CASTILHO em face de JOSÉ ALONSO ANDRADE DA SILVEIRA visando a reintegração na posse de 50% da Fazenda Santana, localizada na cidade de Goiatuba-GO, que tramita perante esta Vara Cível.

No entanto, em que pese os atos executórios se encontrarem suspensos por força da decisão exarada no Mandado de Segurança nº 34091.37.2016, bem como pelo Agravo de Instrumento nº 5038303.45.2018, foi **proferida, em evento 134, decisão determinando o prosseguimento da demanda.**

Ocorre que a fazenda objeto da supracitada reintegração de posse, pertence à unidade produtiva do grupo empresarial, objeto da presente Recuperação Judicial.

Dessa maneira, considerando que evento 34 dos presentes autos foi determinado por este juízo a suspensão de todas as execuções, bem como pelo fato de que o referido imóvel representa bem essencial à atividade do Requerido e para o soerguimento de seu grupo empresarial, este vêm requerer o que se segue.

Como salientado nos autos, todos os Autores são produtores rurais, possuindo como atividade econômica a exploração de imóveis rurais, dependendo de sua área produtiva para o soerguimento. Não se pode olvidar que, a diminuição da área da fazenda, impactará na produção, que também será menor, frustrando a expectativa de caixa para a próxima safra, que já se encontra na fase de preparo para o plantio de soja (2023/2024), sendo preparada a terra em setembro/outubro, para colheita em março de 2024. Portanto, ao ser deferida reintegração de posse, com diminuição de área

*XI – venda parcial dos bens;*

*XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;*

*XIII – usufruto da empresa;*

*XIV – administração compartilhada;*

*XV – emissão de valores mobiliários;*

*XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.*



produtiva, haverá menos resultado na colheita, impactando diretamente na recuperação judicial, frustrando a renegociação com terceiros pela falta de fluxo de caixa, ofendendo o Art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

No presente caso, a **probabilidade do direito** se caracteriza na medida em que as questões aqui destacadas são de gravidade extrema e reclama, sem sombra de dúvidas, a concessão da tutela, uma vez que foi determinada a reintegração da posse do imóvel em desfavor do Agravante, **afeta as atividades econômicas desenvolvidas pelo grupo em RJ, sendo as fazendas e suas áreas responsáveis pelo resultado na exploração rural.**

O **perigo da demora**, por sua vez, se materializa uma vez que a medida aplicada em evento 134 impede o Requerido de exercer sua atividade econômica, agravando ainda mais sua situação e de seu grupo empresarial, que já se encontram em delicada situação, motivos estes pelos quais ingressaram com a medida de Recuperação Judicial, **reduzindo seu faturamento esperado.**

Logo, percebe-se que os requisitos foram devidamente preenchidos, não havendo óbice à concessão da tutela de urgência antecipada ora pleiteada para que **seja suspensa a reintegração da posse determinado no evento 134 dos autos 008150102.2007.8.09.0067, ou, de forma alternativa, seja determinada a devolução do imóvel ao grupo pertencente à Recuperação Judicial.**

## VIII. DA LISTA COMPLETA DE CREDORES

Em decisão de ev. 34, foi requerido por este juízo a fim de que seja instaurado o procedimento de mediação prévia ao processo de recuperação judicial, os dados completos dos credores, caso não tenham ainda providenciado, bem como seus respectivos endereços telefônicos ou e-mail, no intuito de localizá-los para realização da audiência.

Logo, segue em anexo a esta petição, lista de credores em arquivo PDF, totalizando R\$ 4.063.843,09 (quatro milhões, sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e nove centavos).

Por fim, ressalta-se que os valores das dívidas podem ser alterados diante das negociações realizadas no período de suspensão da tutela cautelar deferida em decisão de ev. 34 destes autos.

## IX. DOS PEDIDOS



Diante do exposto, requer-se:

- a) O **recebimento** da presente emenda a petição inicial contendo o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC;
- b) Seja **deferido o processamento da Recuperação Judicial** das requerentes, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05;
- c) Posteriormente ao deferimento de processamento do presente pedido de recuperação judicial e como corolário lógico desta, que seja **deferida a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face dos Requerentes**, além de eventuais garantidores de operações realizadas pelas requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/05;
- d) A **nomeação de administrador judicial**; a expedição de edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação e tudo mais que se fizer necessário para o perfeito processamento do presente pedido de recuperação judicial;
- e) A reiteração de pedido constante na petição de ev. 47 destes autos, para **concessão da tutela de urgência antecipada** ora pleiteada com o escopo de que **seja suspensa a reintegração da posse determinado no evento 134 dos autos 008150102.2007.8.09.0067**, ou, de forma alternativa, seja determinada a devolução do imóvel ao grupo pertencente à Recuperação Judicial;
- f) A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para **apresentação do plano** de recuperação;
- g) Ao final, seja **concedida a Recuperação Judicial, com a homologação** do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05;
- h) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos, fora os que inclusos vão, realização de



exames periciais, caso sejam necessários e o que mais preciso for.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 4.063.843,09 (quatro milhões, sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e nove centavos).

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Goiânia-GO, 01 de setembro de 2023.

**DANIEL DE BRITO QUINAN**  
**OAB/GO 39.632**

